

15/06/05
Handwritten signature

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1958/2005

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR , PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em, 16, 06, 05.

Estabelece diretrizes para criação de cemitérios públicos populares no Distrito Federal.

Stacop Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal disporá de cemitérios públicos populares, a serem criados pelo Poder Executivo, obedecido ao disposto nesta lei.

Art. 2º Os cemitérios públicos populares destinam-se ao sepultamento de cidadãos de baixa renda, cujas famílias comprovarem, mediante declaração, renda familiar insuficiente para arcar com as despesas do enterro.

Parágrafo único. Após o sepultamento, o responsável pela declaração de que trata o caput apresentará documentação comprovando a renda familiar declarada.

Art. 3º Nos cemitérios públicos populares, o preço cobrado pelo sepultamento terá tabela própria, conforme os seguintes critérios:

I – para as famílias com renda até dois salários mínimos, o sepultamento será gratuito;

I – para as famílias com renda entre dois e cinco salários mínimos, os preços ficam limitados a vinte por cento dos preços praticados nos demais cemitérios;

II – para as demais famílias, os preços não poderão exceder a quarenta por cento das tabelas vigentes para os demais cemitérios.

Handwritten mark

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1958/05
Fls. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 14/06/05 às 18:05
Edmar Matrícula 15706-58
Assinatura

Parágrafo único. A conservação e limpeza dos cemitérios públicos populares serão realizadas às expensas do Poder Público, vedada a cobrança dos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo consignará recursos no orçamento do Distrito Federal para subsidiar os serviços de que trata esta lei, incluindo no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias metas e recursos para tanto e definindo prioridades quanto aos cemitérios a serem implantados e respectivos prazos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

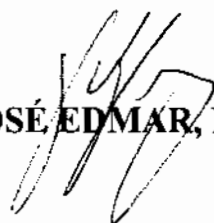
Os cidadãos mais pobres do Distrito Federal, quando morrem, estão sendo enterrados em cemitérios do Entorno do Distrito Federal. Esse fato representa falta de dignidade e consideração para com as famílias que assistem, inconformadas a isso. Aqueles que nasceram em nossa Capital ou que a escolheram por adoção, merecem abrigo em nosso território, mesmo depois de mortos.

A presente proposição visa acabar com essa situação constrangedora e humilhante, provendo sua solução com a criação de cemitérios públicos populares, destinados aos cidadãos mais simples, onde os preços dos serviços de sepultamento fossem consideravelmente mais baratos ou até, nos casos de famílias mais humildes, fossem gratuitos. Temos certeza de que o Governo do Distrito Federal, sensível a esse problema, irá apoiar a presente iniciativa, que deixa a cargo daquele Poder a escolha das áreas e a criação efetiva dos cemitérios e da estrutura de recursos humanos e financeiros para implantá-los.

Diante do exposto, contamos com o endosso dos nossos ilustres Pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR PRONA



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1958/05
Fls. N.º 02 R. 1ª